PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047645-98.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JEFERSON PEREIRA DAS NEVES e outros (4) Advogado (s): THAYNA SANTOS COSTA, RAIANNA DE ARAUJO COSTA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/89. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESCLARECIMENTO DOS FATOS. CONVENIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL E INSTRUCÃO CRIMINAL. PACIENTES FORAGIDOS DO DISTRITO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E. NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por THAYNÁ SANTOS COSTA e RAIANNA DE ARAÚJO COSTA, Advogadas, em favor de JEFERSON PEREIRA DAS NEVES, LEANDRO SANTOS CARVALHO e TAWAN BARROSO ALCANTARA SANTANA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. 2. Extrai-se dos fólios que foi decretada a prisão temporária dos Pacientes em 18/03/2022, por 30 dias a serem computados a partir da efetivação da medida, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º-A, § 2º-B e § 3º, todos do CPB. 3. Exsurge dos autos que está em processo de investigação criminal no Inquérito Policial nº 1355/2022, em razão do fato ocorrido no dia 08/01/2022 por volta das 19 horas, o veículo Fiat/Toro, placa policial RDJ7A72 foi furtado e utilizado em uma abordagem de roubo infrutífera que culminou no ferimento e morte do motorista da empresa Itapemirim, atingido por um disparo de arma de fogo, ocorrido por volta das 02:30h do dia 09/01/2022 4. Consta, ainda, que as ações criminosas envolveram mais de um indivíduo, todos armados, fato confirmado em tentativa de abordagem de criminosos na zona rural do município de Araçás, quando o Fiat/Toro foi recuperado e houve resistência à prisão, resultando na morte de um dos criminosos e na recuperação de uma das armas de fogo, ocorrido no dia 09/01/2022 por volta das 18h20 no Povoado de Floresta. 5. A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, notadamente visando a desclassificação para usuário, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. 6. Alegam, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão temporária dos pacientes, bem como a falta dos requisitos legais para tal desiderato. 7. Cedico que a prisão temporária deve ser medida de excepcionalíssima, prevalecendo o Princípio constitucional da Presunção de Inocência, e a regra é a liberdade (art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal), pelo que é necessário que, ao decretar a prisão temporária, o Magistrado verifique a existência dos requisitos de admissibilidade da medida extrema, no art. 1º e seus incisos da Lei 7.960/89, além de ser necessário que se observe os ditames do STF nas ADI's 3.360 e 4.109. "O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos

concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP), nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Carmen Lúcia (Relatora), Roberto Barroso, Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Alexandre de Moraes, nos termos dos respectivos votos. Nesta assentada o Ministro Gilmar Mendes reajustou seu voto. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022."8. É firme o entendimento de que a"prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados — sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria - possam tentar embaracar a atuação estatal."(RHC 144.813/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021) 9. Parecer subscrito pelo Douta Procuradora de Justica. Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8047645-98.2022.8.05.0000, tendo como Impetrantes THAYNÁ SANTOS COSTA e RAIANNA DE ARAÚJO COSTA, Advogadas, em favor de JEFERSON PEREIRA DAS NEVES, LEANDRO SANTOS CARVALHO e TAWAN BARROSO ALCANTARA SANTANA, e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento Alvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/ Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047645-98.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JEFERSON PEREIRA DAS NEVES e outros (4) Advogado (s): THAYNA SANTOS COSTA, RAIANNA DE ARAUJO COSTA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por THAYNÁ SANTOS COSTA e RAIANNA DE ARAÚJO COSTA, Advogadas, em favor de JEFERSON PEREIRA DAS NEVES, LEANDRO SANTOS CARVALHO e TAWAN BARROSO ALCANTARA SANTANA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. Alegam as Impetrantes que os Pacientes se encontram submetidos a constrangimento ilegal em virtude de decreto de prisão temporária expedido nos autos de nº. 8001929-36.2022.8.05.0004, o qual se apresenta destituído de fundamentação idônea, ante a ausência de indícios de autoria ou elementos concretos que os vinculem ao crime sob investigação, baseando-se tão somente em meras

conjecturas. Asseveram, inicialmente, que somente tiveram acesso aos autos por meio de medida cautelar concedida no Mandado de Segurança nº 8034361-23.2022.8.05.0000, sob Relatoria do Eminente Desembargador João Bosco de Oliveira Seixas. Argumentam que "além de não se ter uma só linha que alcance os pacientes nos termos da Portaria, Relatório de Investigação, Certidão de Ocorrência, Termos de depoimentos e declaração das testemunhas e das fotos do local do crime, também não temos na legislação de regência da prisão temporária, Lei 7.960/89, nada que alcance os pacientes, pois sem uma linha sequer de que estejam eles envolvidos no crime em investigação, da fato não os alcança a referida Lei." Aduzem que os Pacientes não causaram qualquer óbice ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão, ou em qualquer fase da investigação criminal, ressaltando que as diligências empreendidas até então restaram infrutíferas, porquanto não foram colhidos quaisquer elementos, sequer indiciários, que apontem a autoria delitiva. Afirmam que o édito constritor se assenta, ainda, em fatos relacionados à vida pregressa dos Pacientes, de um passado já longínguo, inservíveis como fundamento para decreto da prisão cautelar. Prosseguem destacando que "face a passagem do tempo, eis que o decreto de prisão seja datado de 18/03/2022 (08 meses), considerando terem sido aperfeiçoadas todas as diligências e ordens judiciais então implementadas nos autos buscas etc. (sem nada colhido em desfavor dos pacientes), entende esta defesa pela mais plena desnecessidade de se manter o decreto prisional — cautelar temporária eis que sem razão de ser, mormente, atente-se a ausência de contemporaneidade da necessidade da manutenção da medida prisional face a passagem do tempo, com observância ao binômio utilidade x necessidade." Nesse contexto, reguer, liminarmente, a revogação do decreto de prisão temporária, pugnando, no mérito, pela confirmação da Ordem. Foram juntados documentos com a peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 37485102. Informações judiciais colacionadas no ID nº 38254534. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 39139278. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, data registrada no sistema. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047645-98.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEFERSON PEREIRA DAS NEVES e outros (4) Advogado (s): THAYNA SANTOS COSTA, RAIANNA DE ARAUJO COSTA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): VOTO As Impetrantes se insurgem em face da decretação da prisão temporária de JEFERSON PEREIRA DAS NEVES, LEANDRO SANTOS CARVALHO e TAWAN BARROSO ALCANTARA SANTANA, por infração, em tese, do art. art. 157, § 2º-A, § 2º-B e § 3º, todos do CPB. Sem razão. Senão vejamos. 1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada aos Pacientes, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Sobre o assunto, a lição do jurista

Guilherme de Souza Nucci: "(...) Habeas corpus e exame de mérito: incompatibilidade. A ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou a empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes nos autos. É medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar (...)" (Código de Processo Penal Comentado, 18º ed.,2019). Seria, pois, necessário examinar toda a documentação constante da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico com profundo revolvimento das provas ali colacionadas, o que não é permitido. À propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIACÃO PARA O NARCOTRÁFICO. AFIRMAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME E NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONVERSAS MONITORADAS FORA DO PERÍODO AUTORIZADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PERPETRADOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGACÃO JUSTIFICADA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. NÃO CABIMENTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise acerca da negativa de cometimento do delito e da sustentada desnecessidade da prisão preventiva, sob o fundamento de que o recorrente seria mero usuário e não traficante, é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova préconstituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa no ponto em que alega a nulidade dos documentos obtidos a partir da quebra do sigilo telefônico (...) 4. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de organização criminosa é suficiente para justificar a segregação cautelar quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a liberdade dos agentes. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, diante do risco de reiteração delitiva bem demonstrado nos autos, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 7. Recurso ordinário improvido. (HC Nº 95.801/ MG, Rel. Min. Jorge Mussi, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018) - original sem grifos Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pelas Impetrantes na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço dos referidos pedidos. 2 —DA PRISÃO TEMPORÁRIA Cediço que a prisão temporária deve ser medida excepcionalíssima, prevalecendo o Princípio constitucional da Presunção de Inocência, e a regra é a liberdade (art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal), pelo que é necessário que, ao decretar a prisão temporária, o Magistrado verifique a existência dos requisitos de admissibilidade da medida extrema, no art. 1º

e seus incisos da Lei 7.960/89, além de ser necessário que se observe os ditames do STF nas ADI's 3.360 e 4.109. É firme o entendimento de que a"prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados - sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria - possam tentar embaraçar a atuação estatal."(RHC 144.813/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021) Exsurge dos autos que segundo que está em processo de investigação criminal no Inquérito Policial nº 1355/2022, em razão do fato ocorrido no dia 08/01/2022 por volta das 19 horas, o veículo Fiat/Toro, placa policial RDJ7A72 foi furtado e utilizado em uma abordagem de roubo infrutífera que culminou no ferimento e morte do motorista da empresa Itapemirim, atingido por um disparo de arma de fogo, ocorrido por volta das 02:30h do dia 09/01/2022. Consta, ainda, que as ações criminosas envolveram mais de um indivíduo, todos armados, fato confirmado em tentativa de abordagem de criminosos na zona rural do município de Araçás, quando o Fiat/Toro foi recuperado e houve resistência à prisão, resultando na morte de um dos criminosos e na recuperação de uma das armas de fogo, ocorrido no dia 09/01/2022 por volta das 18h20 no Povoado de Floresta. Impende salientar que a prisão temporária possui natureza cautelar e provisória, devendo, assim, ser decretada para fins de acautelar as investigações do inquérito policial somente quando as circunstâncias do caso concreto se enquadrarem em um dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.960/89, em seu art. 1º. Vejamos: Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º) b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2°); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1° , 2° e 3°); [...] ; Nas ADI's 3.360 e 4.109, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu novos parâmetros para que se ocorra, legalmente, a prisão temporária. Cito trecho da decisão das referidas ADI's:"Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autorizase quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP), nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Roberto Barroso, Luiz Fux

(Presidente), Nunes Marques e Alexandre de Moraes, nos termos dos respectivos votos. Nesta assentada o Ministro Gilmar Mendes reajustou seu voto. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022. "Ademais, as supostas vítimas teriam sido compelidas a entregar seus pertences, mediante utilização de armas de fogo, tendo ocorrido ainda o óbito do motorista de ônibus da empresa Itapemirim, consoante art. 1º, II b e c da Lei 8.072/90, in verbis: "Art. 1 São considerados hediondos os seguintes crimes, todos o tipificados no Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código o Penal, consumados ou tentados: II - roubo: b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);" Depreende-se, pois, que se trata de pacientes que figuram como principais agentes do crime em comento, e que costumeiramente proferem ameaças tanto contra as pessoas que residem na localidade quanto a seus desafetos, oferecendo, assim, risco ao bom andamento das investigações do inquérito policial, uma vez que poderá intimidar as testemunhas e viciar seus respectivos depoimentos, encontram-se presentes os requisitos exigidos no art. 1º, da Lei nº 7.960/89, conforme o Relatório de Investigação Criminal. Vejamos: "(...) 4.3 - Na constância dos trabalhos, soube-se também que o investigado LEANDRO SANTOS CARVALHO, vulgo "LEO", apontado como dirigente regional que atua na região do distrito de Boa União e adjacências, possuidor de extensa ficha criminal (IP-0039/16; IP-0071/17, IP-0025/19: IP-0027/19) e braço direito de JEFERSON PEREIRA DAS NEVES, apelidado de" BRECHÓ ", juntamente com os envolvidos: DOUGLAS JORNANDES MACHADO DE SOUZA, conhecido socialmente como" DOUGLAS "& JOSÉ CARLOS CARVALHO, vulgo ZE BANGUELA", teriam sido os supostos responsáveis, na noite de 01/09/2022, em uma via vicinal no bairro de Boa União, pelo furto do veículo FIAT TOURO , sem placa, de propriedade do Sr. Fabio Santana Almeida (B.O 15007/2022); este automóvel que, em segundo momento, teria sido supostamente utilizado pelos investigados: JEFERSON PEREIRA DAS NEVES, vulgo: "BRECHO", TAWAN BARROSO ALCANTARA, vulgo: "TAWAN", EVANS SANTANA CALIXTO FILHO, vulgo: "EVINHAS", ALEFE DA SILVA SANTOS, vulgo: "ALEF" e RAFAEL DE SOUZ A CARVALHO, vulgo: "ZE" na referida tentativa de roubo que culminou na morte da referida vítima. Vale ressaltar que, por volta das 17h, ainda do dia 09/01/2022, o referido veículo foi recuperado por representantes da Polícia Militar em um imóvel localizado no Povoado de Floresta. Zona rural do município de Araçás-BA. Na ação, a então investigada ALEFE DA SILVA SANTOS. que estava no local, morreu durante confronto com a Polícia Militar. Vale ainda acrescentar que o referido investigado já era conhecido desde 2017 no meio policial, dado o seu envolvimento em crimes em especial roubo e associação com crime análogo ao tráfico de drogas; ele havia sido preso recentemente por roubo e posse ilegal de arma de fogo (B.O-20-01037). No momento de sua prisão, o ALEFE teria denunciado sua participação no roubo do ônibus Itaipava que transportava trabalhadores: fato ocorrido na BR.101, próximo à referida cervejaria. Também é importante informar que ALEFE estava em liberdade condicional após sair da prisão no dia 04.01. 2022; oportunidade em que retornou à delinguência menos de 04 (quatro) dias após sua soltura, culminando no roubo da vítima EDNALDO FERREIRA DE SOUZA e no confronto com policiais que resultou na sua morte. 4.4 - Ademais, salutar destacar que, durante as diligências, a testemunha Sr. ANDRE AVELINO DA PAIXÃO, portador da carteira de identidade nº 02606.279-84, residente na Fazenda Cangula, s/n - Distrito de Boa União, que e um depoimento presidido pela Autoridade

Policial informa que teria avistado o investigado LEANDRO SANTOS CARVALHO, em sua propriedade, apelidado de "LEO" e outros não identificados, cerca de 05 (cinco) ostentando armas de fogo. E que não os repreendeu por temer represália. 4.5 - Cumpre-se destacar que os policiais puderam constatar que nas referidas localidades os residentes vivem reféns do medo em conseguência dos efeitos dos crimes praticados pelo referido grupo de criminosos. Onde, infelizmente, essas pessoas, em condições de vulnerabilidade, têm que conviver diuturnamente com a circulação de indivíduos ostentando armas de fogo, com os quais praticam seus crimes, em especial roubos, agindo sempre com extrema violência, a fim de intimidar testemunhas e populares, e dessa forma assegurar a omissão da comunidade e a ocultação de seus crimes. 4.6- Importante mencionar que o investigado JEFERSON PEREIRA DAS NEVES, vulgo BRECHO, é apontado como líder do grupo mencionado, responsável por organizar e planejar ações delituosas, em especial tráfico de drogas e roubo qualificado. Foi preso e autuado por tráfico de drogas em 2015 (IP-169/2015), permanecendo custodiado na unidade prisional de Ferira de Santana por cerca de 6 anos, inclusive encontra-se em liberdade condicional a menos de 30 dias. (...)" Dessa forma, tem-se que, em tese, que existem exacerbadas razões para se indicar os pacientes como, ao menos, partícipes em crime em voga, bem ainda que difundem medo e terror na sociedade de forma suficiente a impedir o trâmite do inquérito policial, sendo que, em casos como esse, a prova testemunhal é de suma importância para a livre desmistificação dos fatos. podendo, quando em caso de pronúncia e júri popular, o julgamento dos populares ocorrer de forma livre e desimpedida, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade, uma vez que sequer foram encontrados para prestar esclarecimentos dobre os fatos em questão, reforçando a assertiva de ser a prisão imprescindível para a conclusão da investigação policial e indicando que eles pretendem se furtar a um eventual aplicação da lei penal. Não se pode descurar que os investigados respondem pelas ações penais: 1) JEFFERSON PEREIRA DAS NEVES: 0303642-90.2014.805.0004 (Tráfico de drogas, com trânsito em julgado, 1º Vara Criminal) e 0501175-23.2015 .805.0004 (Tráfico de drogas, com trânsito em julgado, 1º Vara Criminal); 2) LEANDRO SANTOS CARVALHO: 0500569-53.2019.805.0004 (Roubo Maior, 2ª Vara Criminal), 0502115-80.2018.805.0004 (Roubo Maior, 1ª Vara Criminal), 0500652-69.2019.805.0004 (Roubo Maior com condenação e trânsito em julgado, 2º Vara Criminal Vara) e 0500624-04.2019.805.0004 (Porte Ilegal de Arma de Fogo, 2ª Vara Criminal); 3) TAWAN BARROSO ALCANTARA SANTANA: 0500251-36.2020.805.0004 (Roubo Corrupção de Menores, 2ª Vara Criminal), 0503759-92.2017.805.0004 (Tráfico com Condenação, 1º Vara Criminal), 0501672-95.2019.805.0004 (Vara Criminal de Tráfico de Drogas, 1º Vara Criminal)) Vara Criminal) e 0502539-59.2017.805.0004 (Porte Ilegal de Arma de Fogo, 1º Vara Criminal); 4) JOSÉ CARLOS CARVALHO DE JESUS: 0500679-52.2019.805.0004 (Lesões Corporais, 2ª Vara Criminal) e 0502188-57.2015.805.0004 (Lesões Corporais, 1º Vara Criminal); 5) RAFAEL DE SOUZA CARVALHO: 0500215-91.2020.805.0004 (Porte Ilegal de Arma de Fogo, 1º Vara Criminal) e 0700038-12.2021.805.0004 (Roubo Maior, 2º Vara Criminal); 6) ALEXSANDRO DE LIMA: 0500787-47.2020.805.0004 (Tráfico de drogas com condenação e trânsito em julgado). Ademais, as medidas cautelares diversas previstas nos arts. 319 e 320 do CPP não são suficientes para impedir que os pacientes interfiram no correto andamento do inquérito policial, podendo macular toda a instrução probatória dos autos e prejudicando, inclusive, o julgamento da causa, evidenciando-se, também, que pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o

grau de eficácia necessários. A propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. AGENTE FORAGIDO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. A prisão temporária tem natureza essencialmente acautelatória, uma vez que tem a finalidade de assegurar os resultados práticos e úteis das investigações de crimes graves previstos na Lei nº 7.960/1989. É cabível, nos termos do seu art. 1º, quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma. 3. Inocorrência da ilegalidade apontada pela defesa. Necessidade da prisão temporária para elucidação dos fatos, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 7.960 /89, ainda mais quando verificada a condição de foragido do recorrente. 4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.5. Recurso ordinário não provido. (RHC 94.763/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, OUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018) Nessa intelecção: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8004931-26.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: 0313332-45.2020.8.05.0001 PACIENTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES REIS IMPETRADO: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO ACAUTELAMENTO DO PACIENTE PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. PACIENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Estando o decreto de prisão temporária fundado na presença de materialidade, indícios da autoria do delito imputado e na indispensabilidade às investigações, a fim de apurar e esclarecer devidamente a responsabilidade criminal atribuída ao Paciente, não há o que se falar em ilegalidade . A fuga do distrito da culpa afasta a possibilidade da ocorrência de excesso de prazo, inexistindo constrangimento ilegal na hipótese. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia temporária, especialmente diante da evasão do Paciente. Demonstrados expressamente os elementos concretos suficientes que justifiquem a segregação, afasta-se a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8004931-26.2022.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, em que figura como impetrante Márcio Rodrigues Reis e paciente Luiz Roberto de Oliveira. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

07447 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8004931-26.2022.8.05.0000) (TJ-BA -HC: 80049312620228050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2022). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação nº 8025567-13.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Vitória da Conquista Paciente: Vauires Morais de Oliveira Advogado: Erick de Sousa Silveira Impetrado: Juiz de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Procurador de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO AUTORIZADO E APÓS ACESSO AOS DADOS DOS CELULARES APREENDIDOS EM PODER DE UMA DAS ACUSADAS FICOU DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DE OUTROS 17 (DEZESSETE) INDIVÍDUOS. ACUSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA OUE INCLUSIVE NÃO FOI CUMPRIDO, HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025567-13.2022.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e denegar o writ, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - HC: 80255671320228050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2022) A Douta Procuradora de Justica Dra, Cláudia Carvalho Cunha dos Santos compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 39139278), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) Analisando os excertos acima, constata-se que o Magistrado Coator não teve dificuldade em abordar o ponto fulcral da situação posta, fundamentando de forma prudente e irretocável quanto a necessidade de acautelamento do acervo probatório a ser constituído na fase inquisitorial, aspecto hábil a reclamar a decretação da medida constritiva temporária em desfavor do paciente, fazendo menção, de modo devido, aos demais requisitos reclamados pela legislação. Prescreve o art. 1º, da Lei n. 7.960/1989 (Lei de Prisão Temporária), que caberá a referida medida quando esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial (inciso I), quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (inciso II) e, por fim, quando houverem fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação processual, de autoria ou participação do indiciado no crime. No caso vertente, todos os elementos para a manutenção do decreto de custódia temporária se encontram adimplidos, eis que: a constrição se mostra imprescindível às investigações policiais, tanto assim o é que o procedimento não foi concluído (inciso I); alguns dos pacientes se encontram foragidos desde a prolação do decreto prisional, não podendo, pois, serem encontrados em residência fixa (inciso II); e há indícios veementes de serem eles autores do roubo qualificado pelo resultado morte ou homicídio qualificado de TIAGO BARBOSA DOS SANTOS (inciso III, alínea a). (...) A finalidade da denominada prisão temporária é, basicamente, sua utilidade para as investigações. No caso em tela, reconhece-se a necessidade de sua decretação, notadamente, por se tratar de suposto crime de latrocínio ou homicídio qualificado, por ser a segregação imprescindível às investigações, evitando-se, ademais, a prolongação da circunstância de fuga dos pacientes do distrito da culpa, sendo relevante, ainda, para evitar a ocultação ou destruição de objetos ainda não

apreendidos e a coação de testemunhas, notadamente diante da notícia de que os pacientes integram associação criminosa com atuação em delitos patrimoniais na região em que se consumou o delito e residem testemunhas, além de ostentarem vasto histórico criminal. Portanto, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, porquanto bem fundamentada e justificada a decretação da providência privativa de liberdade prevista na Lei n. 7.960/89. (...)" Assim sendo, não se vislumbrando, ao menos por ora, constrangimento ilegal a ser reconhecido, especialmente por estar a manutenção da prisão temporária pelo prazo legal devidamente fundamentada no decisum impugnado, e, ademais, estando presentes os requisitos da Lei 7.960/89 e das ADI's 3.390 e 4.109 do STF, sobretudo por estarem configurados e vastamente comprovados os indícios de autoria pelos testemunhos disponíveis, revelando-se a necessidade da custódia cautelar para o criterioso andamento do inquérito policial, evidenciado pelo risco de interferência dos pacientes no mesmo, não há como se acolher o presente mandamus. 3.CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Salvador, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator (assinado eletronicamente) AC04